

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa



DESPACHO DE ABERTURA

Assunto: aquisição de tapetes ou similares para desinfecção de calçados.

Fora realizado recentemente estudo abrangente com os coordenadores das unidades da atividade fim da instituição, visando identificar a estrutura e regras gerais necessárias para um retorno gradual das atividades presenciais da instituição.

Após o envio para todos os coordenadores, obtivemos uma taxa de retorno de 74% deles. A partir daí foi considerado como ponto consensual os itens que tiveram concordância expressa por mais de 80% dos participantes.

Nesses termos, necessários se faz a abertura do presente procedimento para, desde já, iniciar o processo de aquisição de **AQUISIÇÃO DE TAPETES OU SIMILARES PARA DESINFECÇÃO DE CALÇADOS**, o qual se faz com base no artigo 21 da Resolução DPG n° 104/2020.

O presente item será posicionado na entrada das sedes da instituição para que as pessoas que ingressarem possam realizar a desinfecção dos calçados.

Atribua-se nível de criticidade 1 ao item.

Realize-se as anotações necessárias.

À CGA para instrução.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento



ePROTOCOLO



Documento: **despachodeaberturaaquisicaodetapetesousimilaresparadesinfeccaodecalcados.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 25/06/2020 17:04.

Inserido ao protocolo **16.687.724-5** por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em: 25/06/2020 16:39.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
b38f2bf87a9b4892e0e28c557351a48.

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Planejamento

INFORMAÇÃO Nº 283/2020/CDP

Protocolado: 16.687.724-5

Propósito: Indicação de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa (ao quantitativo fixado para aquisição imediata, por meio de Registro de Preços) e Anotação Orçamentária para eventual aquisição (ao quantitativo máximo fixado por meio de Registro de Preços).

Objeto: (Licitação/Registro de Preços) (COVID-19) Aquisição de tapetes ou similares para desinfecção de calçados para uso da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Registro de Preços par aquisição de 170 unidades, que se dará de forma parcelada, sendo 20 (vinte) unidades na primeira aquisição, de imediato; e o saldo remanescente de 150 (cento e cinquenta) unidades, se necessário, até o término da vigência da Ata de Registro de Preços.

Valor Total: R\$ 13.435,10 (fl. 126).

Valor Aquisição Imediata: R\$ 1.580,60.

Dotação Orçamentária: 0701.03.061.43.6008 / 100 / 3.3 – Atuação da Defensoria Pública / Fonte Tesouro Estadual / Outras Despesas Correntes.

Detalhamento da despesa orçamentária: 3.3.90.30.22 – Mat. de Limpeza e Higienização.

Atesta-se a disponibilidade orçamentária do exercício 2020 com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF). Considera-se haver a disponibilidade financeira a partir do efetivo repasse duodecimal da disponibilidade orçamentária, nos termos legais.

Valor anotado para eventual aquisição: R\$ 11.854,50 (até o término da vigência da Ata de Registro de Preços).

Ressalta-se que esta indicação é **exclusiva ao processo licitatório**, a se realizar em **2020**, sendo necessária, para a aquisição/contratação, a readequação do valor conforme o resultante do certame, ou emissão de nova Indicação Orçamentária se ultrapassado o exercício de 2020.

Encaminha-se esta Indicação Orçamentária ao Coordenador de Planejamento para apreciação da consonância da despesa com o Planejamento Institucional.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

Luciano Sousa
Gestão Orçamentária



ePROCOLO



Documento: **16.687.7245_INF283.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 28/09/2020 08:03.

Inserido ao protocolo **16.687.724-5** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 28/09/2020 08:01.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a1323b0567ca766e0df8462a383f1f50.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, **DECLARO** que a despesa objeto deste Protocolo nº. 16.687.724-5, conforme apresentado na Informação nº 283/2020/CDP, possui **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual nº 20.078/19, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei nº 20.077/19 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.883/19.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010
Centro Cívico – Curitiba – Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **16.687.7245_DOD283.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 28/09/2020 17:25.

Inserido ao protocolo **16.687.724-5** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 28/09/2020 08:02.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
b867466590ff73a29a2915d746cd1fc.

3) Pesquisa de preço



Processo nº 16.687.724-5 - Capachos

FORNECEDORES	EMPRESA	Casa dos capachos		Capacholândia - MasterKap		Mariskap			
	CNPJ	15.124.090/0001-08		29.351.402/0001-12		78.796.778/0001-46			
	TELEFONE	(51) 3593-7319		(41) 3248-8191		(41) 3082-5627/99119-5626			
	E-MAIL	vendas@casadoscapachosrs.com.br		vendas2@masterkap.com.br		contato@mariskap.com.br			
	CONTATO	Internet		Aliene		Mari			
Item	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total	Médio Unitário	Médio Total
Tapete Capacho Sanitizante e Secante DIMENSÕES MÍNIMAS: 67,5cm x 45cm. MATERIAL: Vinil, CARACTERÍSTICAS: Capacho com friso para contenção da solução sanitária e tapete para secagem dos calçados no mesmo produto. Base antiderrapante.	170	R\$ 84,5953	R\$ 14.381,20	R\$ 65,00	R\$ 11.050,00	R\$ 87,50	R\$ 14.875,00	R\$ 79,03	R\$ 13.435,10

Observações:	<p>Kasaflex - medida 70cm x 40cm, fora do pedido no Termo de referência por 5cm.</p> <p>Br Capachos - vende somente separados</p> <p>Megakap - 120x80cm (valor superior a margem)</p> <p>Kapazi - fora das medidas - tapete dividido em duas peças</p> <p>Casa dos Capachos - 70cm x 50cm - o valor do frete foi diluído nas 170 unidades</p> <p>Capacholândia - Masterkap - 78cmx58cm</p> <p>Mariskap - 67,5cm x 45 cm</p>
--------------	--

Curitiba, 19 de agosto de 2.020.

Francini dos Santos Pelegrini
Gestão de Pesquisa de Mercado
Departamento de Compras e Aquisições

Caio Rafael Ruzenente Cozer
Estagiário- Departamento de Compras e Aquisições

Jociane Bonfim dos Santos
Estagiária - Departamento de Compras e Aquisições

João Gabriel
Estagiário- Departamento de Compras e Aquisições

Tânia Calvo
Estagiária - Departamento de Compras e Aquisições



ePROCOLO



Documento: **QuadrodecotacaoCapachos.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Francini dos Santos Pelegrini** em 21/08/2020 14:44.

Inserido ao protocolo **16.687.724-5** por: **Francini dos Santos Pelegrini** em: 21/08/2020 13:55.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
d029fc7c1b35e9915123ca9398a10283.

4) Termo de referência



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

PROTOCOLO: 16.687.724-5

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

1.1. Ata de registro de preços para aquisição de tapetes ou similares para desinfecção de calçados para uso da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. Aquisição de tapetes ou similares para desinfecção de calçados, nas quantidades máximas previstas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE ESTIMADA
1.	Tapete Capacho Sanitizante e Secante DIMENSÕES MÍNIMAS: 67,5cm x 45cm. MATERIAL: Vinil, CARACTERÍSTICAS: Capacho com friso para contenção da solução sanitária e tapete para secagem dos calçados no mesmo produto. Base antiderrapante.	170



Imagem meramente ilustrativa.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, 1908 - 80530-010
Centro Cívico - Curitiba-PR

Página 1 de 6



*A aquisição se dará de forma parcelada, sendo **20 (vinte) unidades** na primeira aquisição, de imediato; e o saldo remanescente de 150 (cento e cinquenta) unidades, se necessário, até o término da vigência da Ata de Registro de Preços.

3. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1. Os produtos devem ser novos, de primeiro uso, sem a presença de vícios e entregues em embalagens lacradas, sem custo adicional para a DPPR.
- 3.2. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.
- 3.3. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.
- 3.4. Produtos eventualmente rejeitados devem ser efetivamente substituídos por outros em conformidade com as especificações em até 10 (dez) dias úteis, contados da comunicação da inconformidade ou defeito, sem ônus para a DPPR.
- 3.5. A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses.

4. DAS AMOSTRAS

- 4.1. Como condição para a declaração de vencedora do certame, a arrematante deverá apresentar à DPPR, em até 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação do pregoeiro, amostra de uma unidade do produto ofertado em sua proposta de preços, ou seja, da mesma marca e modelo.
- 4.2. O pregoeiro solicitará o envio da amostra somente caso entenda que a proposta de preços e os documentos de habilitação da licitante atendem às condições do edital.
- 4.3. A amostra deverá ser entregue na Sede Administrativa da Defensoria Pública do Paraná, situada na Avenida Mateus Leme, 1908.
- 4.4. A DPPR terá 10 (dez) dias úteis para avaliar a amostra, estritamente de acordo com as especificações do termo de referência.
- 4.5. O resultado da avaliação da amostra será devidamente justificado e divulgado por meio de mensagem no sistema licitações-e, sendo que a rejeição da amostra também acarretará a desclassificação da licitante no certame.
- 4.6. Caso a amostra seja aceita pela DPPR, ela será contabilizada no quantitativo previsto no termo de referência; caso não seja aceita, a amostra deverá ser recolhida pela licitante no prazo de até 30 (trinta) dias, após o qual poderá ser descartada pela DPPR, sem direito a ressarcimento.



5. DA ENTREGA

5.1. Os produtos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão da Ordem de Fornecimento.

5.1.1. Este prazo somente poderá ser dilatado, a critério exclusivo da DPPR, mediante solicitação formal da empresa, dentro do prazo de entrega e com motivação fundamentada pela CONTRATADA.

5.1.2. O requerimento de prorrogação do prazo de entrega não interrompe a contagem do prazo inicialmente estipulada.

5.2. A entrega deverá ser realizada no endereço do Almoxarifado Central da Defensoria Pública, localizada na Avenida São Gabriel, 433, Galpão 4, Condomínio Vitamar, Roça Grande, Colombo/PR; ou em outro endereço da DPPR em Curitiba ou Região Metropolitana, a ser especificado na Ordem de Fornecimento.

5.3. A entrega deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará na ordem de fornecimento), em horário entre as 10h00 e as 16h00, ou conforme especificado na ordem de fornecimento.

6. DO PREÇO

6.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, assim como custos referentes à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação ambientalmente adequada os produtos embalagens e serviços¹, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

7. DO RECEBIMENTO

7.1. O objeto será recebido provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, no ato da entrega dos itens, após a comunicação escrita do contratado, acompanhada do respectivo documento de cobrança, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.1.1. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos previstos taxativamente no artigo 74, incisos I, II e III da Lei 8.666/1993, sendo neste caso realizado mediante recibo, conforme parágrafo único do citado dispositivo.

7.2. O objeto será recebido definitivamente somente mediante a verificação da manutenção dos requisitos de habilitação requeridos no procedimento de compra (licitação, dispensa de

¹ Artigo 78B da Lei Estadual nº 15.608/2007.



licitação ou inexigibilidade de licitação), inclusive mediante a apresentação das seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativas:

- 7.2.1. Fiscais de Débitos das receitas nos âmbitos municipal, estadual e federal;
 - 7.2.2. Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;
 - 7.2.3. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.
 - 7.2.4. Caso alguma das referidas certidões tenha seu prazo de validade expirado, poderá o órgão responsável pelo recebimento definitivo, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a Contratada o apresente.
 - 7.2.5. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela Contratada, o prazo de recebimento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.
- 7.3. O recebimento definitivo do objeto será realizado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data do recebimento provisório, com a emissão do Termo de Recebimento, após a verificação da qualidade e quantidade do material.²
- 7.4. No caso de recebimento definitivo de objeto cujo valor supere R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), deverá ser designada comissão específica pela autoridade competente, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, que elaborará termo circunstanciado para esse fim.
- 7.5. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere os itens anteriores não serem realizados, serão reconhecidos de forma tácita, mediante comunicação à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, nos termos do artigo 73, § 4º da Lei 8.666/1993.
- 7.6. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro (DFI) e consequente liberação do pagamento, o servidor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para realizar o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados nos itens anteriores.
- 7.7. O objeto prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência, salvo se de especificações semelhantes ou superiores, a exclusivo critério da CONTRATANTE, mediante devido procedimento interno, nos limites da discricionariedade administrativa.
- 7.8. A CONTRATADA deverá corrigir, refazer ou substituir o objeto que apresentar quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar possíveis adequações necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.
- 7.9. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento pela contratada de todas as suas obrigações assumidas, dentre as quais se inclui a apresentação

² Nos termos do artigo 73, II, "b" da Lei 8.666/1993;



dos documentos pertinentes, conforme descrito no item 7.2, e demais documentos complementares.

7.10. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução/prestação do objeto.

7.11. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à prestação da totalidade do objeto indicado na ordem de fornecimento/serviço, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

7.11.1. Caso a prestação do objeto seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento dos serviços, desde que observadas as demais condições do Termo de Referência.

8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. Após o recebimento definitivo pelo responsável pelo acompanhamento, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da CONTRATADA em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei 8.666/93, contados também do recebimento definitivo.

8.2. Para a liberação do pagamento, o responsável pelo acompanhamento encaminhará o documento de cobrança e documentação complementar ao Departamento Financeiro que então providenciará a liquidação da obrigação.

8.3. A pendência de liquidação de obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência poderá gerar a retenção e/ou o desconto dos pagamentos devidos a CONTRATADA, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

8.3.1. Eventuais retenções e/ou descontos dos pagamentos serão apreciados em procedimento específico para apuração do eventual inadimplemento.

8.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

8.5. DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

8.5.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015.

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

10.1. Aplicam-se ao presente as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

10.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Curitiba, 07 de agosto de 2020.

Jaqueline Covezzi Romano Marczal

Gestão de Especificações

Departamento de Compras e Aquisições

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - 80530-010
Centro Cívico - Curitiba-PR

Página 6 de 6



ePROTOCOLO



Documento: **TRAquisicaoTapetesouSimilaresparaDesinfeccaoCalcados07.08.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczal** em 07/08/2020 11:07.

Inserido ao protocolo **16.687.724-5** por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczal** em: 07/08/2020 11:05.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3405ca37e63e06940f7935710214b798.

5) Parecer Jurídico



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

DESPACHO nº 196/2020

REFERÊNCIA: P. 16.687.724-5

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CUMULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA DOS DOCUMENTOS ENUNCIADOS NO ART. 31 DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES. AMOSTRAS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS PRAZOS LEGAIS DO EDITAL. COVID-19. LEI 13.979/2020. POSSIBILIDADE. TCU. DISPENSA DE CONTRATO. ENTREGA IMEDIATA. POSSIBILIDADE. TCU.

Ao Defensor Público-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de contratação pública instaurado pela *Coordenadoria de Planejamento* (CDP), com a finalidade de aquisição de tapetes ou similares para desinfecção de calçados nas sedes da *Defensoria Pública do Estado do Paraná* (DPE/PR).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Mateus Leme, 1908, Centro Cívico – Curitiba/PR

2. O *Despacho* do *Coordenador de Planejamento* à fl. 02 trouxe o fundamento da necessidade da contratação, qual seja: “*O presente item será posicionado na entrada das sedes da instituição para que as pessoas que ingressarem possam realizar a desinfecção dos calçados..*”. Atribuiu-se ainda o nível de criticidade 1 (um).

3. Já o *Coordenador-Geral de Administração*, por meio do *Despacho* de fls. 03-05, além de outras observações, destacou-se: o rito de tramitação e a necessidade de regime de prioridade máxima ao presente procedimento.

4. O despacho de fls. 07-08 da *Gestão de Almoxarifado* (Departamento de Infraestrutura e Materiais) procedeu a especificação técnica, e, dentre outras informações técnicas, esclareceu a preferência pela aquisição por meio de *Ata de Registro de Preços*.

5. O *Termo de Referência Preliminar* foi apresentado às fls. 10-12.

6. O *Departamento de Contrato*, por sua vez, por meio do despacho de fls. 14-18, dentre outras recomendações, destacou a possibilidade de dispensa de contrato.

7. O despacho de fl. 19 (*Gestão de Especificações - Departamento de Compras e Aquisições*) apresentou o *Termo de Referência Preliminar* consolidado (fls. 20-25).

8. O *Coordenador de Planejamento*, por meio do *Despacho* de fl. 26, manifestou a concordância com o termo de referência proposto.

9. A *Gestão de Pesquisa de Mercado* (Departamento de Compras e Aquisições) indicou dificuldades na análise de mercado, já que “*encontrou apenas uma empresa que fabrica e vende o tapete sanitizante em uma única peça com os tamanhos solicitados na versão final do termo de referência, o que impediria a competitividade do processo licitatório*”, conforme esclarece às fls. 28-29.

10. Houve a necessidade de alteração no termo de referência (fl. 55-60) e o CDP ratificou o novo termo (fl. 61).

11. O despacho de fls. 63-64 apresentado pela *Gestão de Pesquisa de Mercado* (DCA) esclareceu a análise de mercado realizada (fls. 65-103) e devidamente compiladas no Quadro de Cotações (fl. 104). Informou ainda que visando a diversificação das fontes de informação acerca dos preços praticados pelo mercado, foi consultado o Portal da Transparência do Estado do Paraná, o sitio eletrônico GMS, e o Portal da Transparência do Estado do Paraná, mas não houve resultados. Realizaram-se pesquisas na opção *Aquisições por Dispensa de Licitação - COVID 19*,

sendo que esta resultou em uma aquisição da Secretaria de Esporte do Estado, entretanto não se tratam das mesmas especificações técnicas solicitadas por esta Instituição.

12. A anotação orçamentária de licitação para registrar preços mediante ATA foi realizada pela Gestão Orçamentária – fl. 105.

13. O *Coordenador de Planejamento* atestou à fl. 106 que a referida anotação orçamentária está em consonância com o planejamento institucional e com o plano de contingenciamento.

14. O despacho de fls. 107-108 apresentado pelo *Departamento de Compras e Aquisições*, além dos importantes esclarecimentos apresentados, exibiu a minuta do edital de licitação e os respectivos anexos (fls. 110-141); juntou ainda a resolução designando comissão permanente de licitação e os pregoeiros (fls. 143-144).

15. Os autos foram remetidos à gestão de orçamento, que acostou aos autos a indicação orçamentária, seguida de manifestação do Coordenador de Planejamento e de declaração do ordenador de despesas. Por fim, novamente se manifesta o Departamento de Compras e Aquisições, às fls. 150-151.

16. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

17. Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo tipo menor preço, apurado através do através do preço unitário e total para o único lote.

18. Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07, disciplinam que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

19. A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a aquisição de tapete capacho sanitizante e secante, conforme a especificação do termo de referência e o esclarecimento de que foi possível inserir orçamento retirado de site da internet – fl. 63.

20. De igual modo, o tipo de licitação adotado (*menor preço*) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

21. No que se refere à adoção do sistema de registro de preços, destaque-se que os artigos 11 da Lei Federal nº 10.520/02 e 53 da Lei Estadual nº 15.608/07 facultam sua utilização, inclusive na modalidade licitatória pregão, constando dos incisos do artigo 23, § 3º, deste diploma legal as hipóteses preferenciais de sua adoção, dentre as quais se incluem as necessidades permanentes e renováveis da Administração, relacionadas com contratações frequentes do mesmo bem ou serviço, a contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual, e a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão.

22. Diante da análise das referidas hipóteses legais, extrai-se que a aquisição dos bens orçados se enquadra nos incisos II e III do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, visto que constitui necessidade sem quantificação exata prévia¹, tendo em vista, até mesmo, a possibilidade de aquisição de tapetes semelhantes pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e que eventualmente poderiam ser utilizados pela DPE-PR.

23. Assim, perfeitamente justificada a utilização do sistema de registro de preços.

24. Em relação à pesquisa e análise de mercado, inicialmente houve certa dificuldade para encontrar propostas “*Em uma pesquisa mais abrangente na internet, a gestão de pesquisa de mercado encontrou apenas uma empresa que fabrica e vende o tapete sanitizante em uma única peça com os tamanhos solicitados na versão final do termo de referência, o que impediria a competitividade do processo licitatório*” (fl. 28).

25. A unidade técnica justificou a necessidade de peça única e validou a nova especificação para ampliar a competitividade do torneio licitatório, observe-se “*Portanto, desde que se mantenham as funcionalidades do item e que seja formado por uma única peça, esta Gestão não se opõem a adequação das dimensões do produto de modo a permitir uma abrangência maior de fornecedores*” (fl. 52).

¹ Despacho de fl. 52-53 da unidade técnica: “*Solicitamos a alteração das quantidades para pedido inicial constantes na folha 8, sendo de 120 para 20 unidades de imediato e o saldo remanescente de 150 unidades, se necessário, até o término de vigência da Ata de Registro de Preços, considerando-se no pedido inicial apenas a distribuição imediata para as sedes próprias da DPE/PR, haja vista que poderão ser realizadas aquisições semelhantes pelo Tribunal de Justiça a fim de garantir os Fóruns do Estado*”.

26. Posteriormente, foi informado às fls. 63-64 pela Gestão de Pesquisa de Mercado (*Departamento de Compras e Aquisições*), que na nova análise de mercado foi encontrado diversos fornecedores “... *A gestão de pesquisa de mercado ainda realizou pesquisas na opção Aquisições por Dispensa de Licitação - COVID 19, sendo que esta resultou em uma aquisição da Secretaria de Esporte do Estado, entretanto não se tratam das mesmas especificações técnicas solicitadas por esta Instituição. Deste modo, informamos que o quadro de cotações fora confeccionado utilizando os valores apresentados pelas empresas: Casa dos Capachos, Capacholândia (Masterkap) e Mariskap*”.

27. Tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores, foi adotada a reserva exclusiva para contratações de micro e pequenas empresas, nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006, conforme a cláusula 6.1 da minuta do edital (fl. 111).

28. No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade.

29. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual, segundo entendemos, foi apresentada no item 4, do despacho de fl. 107.

30. Em relação à qualificação econômico-financeira (fl. 107-108), verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

31. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.

A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis,

relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido.

(REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

32. De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

33. Desse modo, entende-se, também aqui, recomendável a apresentação de justificativa na qual sejam explicitadas as razões pelas quais se considerou suficiente a apresentação das certidões a que se refere o art. 31, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

34. No caso, reputa-se adequada a justificativa apresentada no documento de fl. 108, no sentido de que “... *uma vez que para fornecimento dos itens não são necessários investimentos volumosos pela contratada.*”.

35. Verifica-se da leitura do item 12 da minuta editalícia que não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional. Trata-se como se sabe da comprovação de aptidão para executar o objeto da licitação, por meio da demonstração de experiências anteriores.

36. Lembre-se, porém, que o TCE/PR decidiu recentemente ser possível a dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Confira-se:



EMENTA: Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3².

37. Naquela oportunidade, a Corte de Contas do Paraná observou expressamente que:

Como se vê, a capacidade técnica operacional não trata de requisito indispensável para a demonstração da qualificação técnica das licitantes e somente pode ser exigida quando for “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, por força do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, orienta-se no sentido de que a Administração tem o dever de analisar a compatibilidade dos requisitos de qualificação técnica operacional com o objeto a ser executado, exigindo-os apenas quando presente essa condição, sob pena de ofensa à competitividade. (...) Desta forma, caberá à Administração Pública, na fase interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser adquirido para determinar a extensão das exigências a serem impostas aos licitantes, inclusive a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico operacional³.

38. No mesmo sentido, *José Roberto Tioffi Junior* observa que a dispensa de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional pode militar a favor da maior competitividade, sem

² ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno, TCE/PR.

³ Idem. Aliás, o TCU tem entendimento no mesmo sentido, determinando que as decisões do administrador em relação aos requisitos de comprovação da capacidade técnica devem estar justificados no procedimento licitatório. Nesse sentido: “A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. A pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas”. Acórdão 1937/2003 – Plenário, TCU.

prejuízos ao Poder Público, especialmente nos casos de fornecimentos de bens de baixa complexidade. Nessa linha:

Em muitos casos, a comprovação de aptidão anterior se mostra desnecessária, em especial para fornecimento de bens, visto que existem objetos sem qualquer complexidade de execução, de modo que a exigência de atestado acaba por restringir a competitividade, afastando potenciais interessados, principalmente empresas recém constituídas⁴.

39. No caso, a justificativa foi apresentada e se funda na consideração de que “... *não prevê necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica pelo arrematante. Outrossim, o Termo de Referência exige, no capítulo 4, envio de amostra do produto.*” (item 6 – fl. 108).

40. Já em relação à exigência de amostras, não se encontram óbices, segundo as regras disciplinadas no termo de referencia (fl. 127) perante os entendimentos apresentados pela Corte de Contas da União. Nesse sentido, aliás, observe-se:

Enunciado: Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital. (Acórdão 1667/2017-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz).

Enunciado: No caso de exigência de amostra de produto, devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas. (Acórdão nº. 2.077/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

Enunciado: A qualidade de produtos adquiridos mediante pregão pode ser aferida por meio de amostras, restrita tal exigência ao licitante vencedor da etapa competitiva do certame. (Acórdão nº. 1.554/2009, Plenário. Rel. Min. José Jorge)

Enunciado: A exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, de forma previamente disciplinada e detalhada no

⁴ Disponível em <https://licitacoesmunicipais.com.br/possivel-dispensar-atestado-capacidade-tecnica-complexidade>, acesso em 20 de setembro de 2019.

instrumento convocatório. (Acórdão nº. 3130/2007, Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer).

41. Em relação aos prazos do edital, cumpre observar que o administrador público esclarece que “... o edital teve seus prazos legais reduzidos, de acordo com o caput e o § 1º do art. 4º-G da Lei 13.979/2020” (informação do item 3 na fl. 107), situação a qual, não se verifica óbices, até mesmo diante da necessidade e da celeridade⁵ para a celebração da presente aquisição.

42. Quanto ao período de vigência da ata de registro de preço constante no item 15.6 (fl. 121), anota-se que o prazo de 12 (doze) meses está de acordo com art. 23, §8º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

43. O administrador público informa ainda à dispensa de contrato (item 3 de fl. 17), opção a qual não se vislumbram óbices.

44. O TCU já admitiu a dispensa de contrato para aquisições com entrega imediata, inclusive destacando que a “*entrega imediata*” é aquela que ocorre até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração Pública, nestes termos:

“Processo administrativo referente a auditoria interna, em que se discute a legalidade da dispensa de termo de contrato e da utilização de outros documentos nas hipóteses de compras com entrega imediata.
[...]

15. Entre os elevados custos mencionados, destaco o referente à publicação, em diário oficial, do extrato do termo contratual (que pode até mesmo ser superior ao valor da própria aquisição) e a despesa de remessa desse termo para assinatura em outra unidade da Federação, que ocorre em muitos casos e, além do dispêndio gerado, acarreta demora no recebimento do bem.

16. Assim, o conceito de “entrega imediata” – um dos requisitos para que se possa dispensar a formalização de instrumento contratual – não deve ser, de fato, o de compras com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, o que impossibilitaria a aplicação do referido art. 62, § 4º, tornando-o praticamente letra morta, além de operar claramente contra os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.

⁵ A celeridade também vem sendo exigida por outros órgãos para itens de proteção, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Paraná, também optou por reduzir os prazos do edital de pregão eletrônico nº 78/2020 (protocolo nº 0081428-30.2020.8.16.6000) e do edital de pregão eletrônico nº 46/2020 (protocolo nº 0038984-79.2020.8.16.6000)



17. Diante da inaplicabilidade do referido dispositivo, a Selog propõe definição que, a meu ver, se coaduna com a essência da norma e com os princípios da Administração Pública. De acordo com a unidade especializada, a interpretação para a referida “entrega imediata” – mais harmônica com os preceitos que regem os contratos administrativos e consentânea com a própria aplicabilidade do art. 62, § 4º, da Lei de Licitações – deve ser:

“a que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que pode se dar por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta, na ocasião da solicitação, se encontre válida”.

Ressalvo somente que, conforme as informações colhidas com a Segedam, essa solicitação ao fornecedor costuma ocorrer após a emissão da nota de empenho, que acontece quando já existe a garantia de haver condições orçamentária e financeira para a compra. Contudo, considero inadequado que haja um intervalo entre o empenho e o pedido para o fornecimento, pois isso pode implicar o prolongamento indevido do prazo por livre opção do gestor. Dessa forma, deve-se estabelecer que esse requerimento seja efetuado com o próprio documento orçamentário.

18. De fato, esta me parece ser a solução mais coerente com os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, além de possibilitar o emprego efetivo da norma legal, sendo possível a simplificação de procedimentos e o uso racional dos recursos públicos, sem que haja prejuízos para o controle ou a fiscalização das aquisições.

19. Por fim, acolho também a proposta da Selip/Segedam, ratificada pela Selog, de firmar entendimento de que “há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho”, por ser igualmente harmônica com a essência da lei e com os princípios da Administração Pública.

(Acórdão 1234/2018 - Plenário. Relator: José Mucio Monteiro. Processo: 025.898/2016-7. Tipo de processo: Administrativo (ADM). Data da sessão: 30/05/2018).”.

45. Exatamente como ocorre no presente caso em que cláusula 5 do Termo de Referência (fl. 127) prevê que “5.1. Os produtos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão da Ordem de Fornecimento.”

46. Por oportuno, deve-se mencionar ainda que, tratando-se de ata de registro de preços, a indicação orçamentária somente será procedida quando da efetiva contratação, conforme posição predominante em doutrina, dada a própria impossibilidade de ciência a priori do total de serviços a serem prestados.

47. No mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna se encontra consonante com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

3. CONCLUSÃO

48. Diante do exposto não se vislumbra óbice ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.

49. Tramite-se em **regime de prioridade máxima**, nos termos determinado pelo item 12 do despacho de fl. 05 do *Coordenador-Geral de Administração*.

50. É o parecer.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

RICARDO MENEZES DA SILVA

Coordenador Jurídico



ePROCOLO



Documento: **19616.687.7245pregaomenorprecoSRPtapetessimilares.pdf**.

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 01/10/2020 08:18.

Inserido ao protocolo **16.687.724-5** por: **Cézar Augustus Simão** em: 01/10/2020 08:17.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
de47b9341999f53a461920762a51efc0.

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Procedimento nº 16.687.724-5

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para aquisição de tapetes ou similares para desinfecção de calçados para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Planejamento justificou a necessidade uma vez que fora realizado estudo com os coordenadores das unidades das atividades fins “*visando identificar a estrutura e regras gerais necessárias para um retorno gradual das atividades presenciais das instituições.*” (fl. 02). A Coordenadoria-Geral de Administração informou que se trata de medida de segurança aos agentes públicos e estagiário durante o período da pandemia da Covid-19. No mais, requereu o levantamento quantitativo e qualitativo do objeto, solicitando prioridade no andamento da demanda. (fls.03/05).

O Departamento de Infraestrutura e Materiais apresentou a especificação técnica, quantidade do objeto e a modalidade de compras do objeto (fls. 07/08). O Departamento de Compras e Aquisições juntou o Termo de Referência Preliminar (fls. 10/12). O Departamento de Contratos requereu alterações no Termo de Referência preliminar (fls. 14/18), as quais foram acolhidas pelo Departamento de Compras e Aquisições (fls. 20/25) e o novo Termo de Referência aprovado pela Coordenação de Planejamento (fl. 26).

O Departamento de Compras e Aquisições informou acerca das dificuldades da pesquisa de preço em razão do tamanho estipulado para o item, bem como juntou as consultas realizadas (fls. 28/48). Assim, o Departamento de Infraestrutura e Materiais apresentou novas especificações técnicas (fls. 52/53)

O novo Termo de Referência foi anexado ao processo (fls. 55/60) e aprovado pela Coordenação de Planejamento (fl. 61). O Departamento de Compras e Aquisições informou acerca das pesquisas de mercado, bem como consultas ao Portal da Transparência, sitio eletrônico GMS e dispensas de licitação no estado do Paraná (fls.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

63/64). Os autos foram instruídos com pesquisas de preço (fls. 65/104), minuta do edital (fls. 109/141), resolução dos pregoeiros (fls. 142/143), indicação de recursos orçamentários (fl. 146) e declaração do ordenador de despesas (fl. 149).

O Departamento de Compras e Aquisições informou sobre alterações realizadas no edital (fls. 150/151).

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 196/2020/COJ/DPPR, informou que não vislumbra óbices ao prosseguimento do procedimento licitatório e à autorização da abertura da sua fase externa. (fls. 153/163).

Vieram os autos, é o relatório.

Conforme o parecer nº **196/2020/COJ/DPPR** (fls. 153/163), a Coordenadoria Jurídica entendeu não vislumbrar óbices à próxima fase de contratação, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais para a contratação do serviço necessário à instituição.

Insta salientar que o documento jurídico abordou aspectos de legalidade de todo o procedimento. Em relação à modalidade adotada para contratação, restou claro que o pregão eletrônico é a que se amolda ao caso, *in verbis*:

19. A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a aquisição de tapete capacho sanitizante e secante, conforme a especificação do termo de referência e o esclarecimento de que foi possível inserir orçamento retirado de site da internet - fl.63.

20. De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º., inciso X, da Lei Federal n. 10.520/02 e 49, incisos VII, da Lei Estadual n. 15.608/07.

Ademais, atestou a justificativa da utilização do sistema de registro de preço, demonstrando os aspectos legais. Ainda, demonstrou a necessidade da simplificação do ato, bem como evidenciou através da legislação vigente e entendimentos a legalidade do procedimento. No mais, a supramencionada Coordenadoria salientou que não vislumbrou óbices em relação aos prazos legais reduzidos do edital, em razão da legislação vigente e necessidade de celeridade da aquisição e evidenciou através de

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

decisões do Tribunal de Contas da União a possibilidade de dispensa de contrato para o caso em análise.

Ainda, embora a ata de registro de preço permita que a indicação orçamentária seja apresentada quando a contratação for efetivada, já houve a juntada de tal documento aos autos, bem como declaração do ordenador de despesa.

Por fim, o documento jurídico informou que *“verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/02 e dos artigos 38,40 e 55 da Lei Federal n. 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49,55,69 e 99 da Lei Estadual n. 15.608/07, razão pela qual a fase interna, a minuta do edital e a minuta contratual se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado”*.

Desta forma, considerando que se verifica a procedência dos fundamentos técnicos e jurídicos contidos nos autos e no Despacho Jurídico nº 196/2020/COJ/DPPR (fls. 153/163) acolho-o nesta oportunidade, dando conta de haver **vantajosidade** na contratação nos termos indicados no edital.

Ademais, resta claro nos autos o interesse e a conveniência através das justificativas apresentadas. Assim, ante o exposto, considerando a legalidade procedimental, o interesse e a conveniência, **autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento.**

Encaminhe-se os autos ao Departamento de Compras e Aquisições para dar prosseguimento ao feito.

Curitiba, 08 de outubro de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

BFA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



ePROCOLO



Documento: **16.687.7245PRIORIDADEfaseexternatapetesBFA.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 13/10/2020 10:34.

Inserido ao protocolo **16.687.724-5** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 13/10/2020 10:33.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3b1e86665f69aee5bba343ce36037324.